

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BÁRBARA DE ALMEIDA PACHECO

**UMA ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO E AS
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO**

VOLTA REDONDA
2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**UMA ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO E AS
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Aluna: Bárbara de Almeida Pacheco

Professora Orientadora: Éricka
Batitucci

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Bárbara de Almeida Pacheco

Título da monografia: Uma análise acerca do crime de estupro e as políticas públicas como forma de prevenção

Orientadora: Éricka Batitucci

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, sem ele nada seria possível; à minha orientadora Éricka Batitucci, por ter me conduzido e ter sido desde o início da faculdade uma inspiração para mim; agradeço à Professora Córa Hisae Hagino e ao Professor André Capilé, por terem contribuído pra que este trabalho se concretizasse, à minha família, em especial ao meu pai, Geraldo Nogueira Pacheco que mesmo sem ter tido a oportunidade de estudar me ensinou o poder transformador do estudo, além de me ensinar a ser uma pessoa forte, a pensar no coletivo e ter um bom coração; à minha mãe Ana Maria de Almeida, que deu o melhor de si, mulher forte e nordestina que perdeu a mãe aos oito anos, foi abandonada por um pai rico e suportou a fome, resistiu a todo tipo de ausência, resistiu aos maus tratos, à falta de estudo e aos abusos sexuais quando criança; à minha irmã fonte Laiz de Almeida Pacheco, que mesmo nascendo em uma garagem de bicicleta se formou médica nesta mesma instituição de ensino que hoje tenho o privilégio de me formar, médica humana, dedicada e que assim como nosso pai carrega a força de um leão; ao meu noivo Gustavo Rapozeiro França, que com todo amor e carinho me deu força durante todos os momentos da faculdade; à minha irmã Fátima de Almeida Pacheco Mello, que sendo filha de um pai diferente me faz ter mais determinação para lutar contra as desigualdades sociais; aos meus colegas de faculdade que sempre estiveram presentes se prontificando a ajudar seja como for, especialmente à minha colega de classe Michele V. Borges, que não me deixou desistir da faculdade quando eu achei que deveria; à minha melhor amiga e irmã de coração Camila Rodrigues, que sempre esteve ao meu lado me apoiando em todos os momentos da minha vida; a todos os Super Heróis os quais chamo de Professores que passaram pela minha vida, vocês são o que chamo de amor ao próximo; à minha sobrinha Carolina por trazer luz a nossa família; ao meu cunhado Rodolfo Carvalho Rocha por ter duvidado desde o primeiro período que eu fosse capaz de terminar essa faculdade, você foi um dos motivos pelos quais eu não desisti.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar o crime de estupro e as políticas públicas como forma de prevenção. O estudo está fundamentado nos dados do Instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), bem como no anuário Brasileiro de segurança pública. Por meio de revisão bibliográfica o estudo apresenta uma contextualização histórica sobre o estupro após o advento da lei 12.015/09, aborda os princípios constitucionais e penais aplicados, apresenta o que é um crime de estupro bem como qual é seu sujeito ativo e passivo, demonstrando ainda, quais são as modalidades de estupro. Ademais, são apresentados por meio de gráficos e tabelas os dados e notificações mais recentes sobre a ocorrência do crime no Brasil. Por fim são abordadas quais são as políticas públicas atuais adotadas como forma de prevenção. Concluiu-se com esse estudo que há uma deficiência quanto às políticas públicas de combate ao estupro.

Palavras-chave estupro; violência sexual; políticas públicas, estupro de vulnerável e dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O ESTUPRO.....	8
2.1	O crime de estupro após o advento da lei 12.015/2009.....	8
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAS APLICADOS.....	12
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
3.2	Princípio da legalidade.....	12
3.3	Princípio da especialidade.....	14
3.4	Princípio da culpabilidade.....	14
3.5	Princípio da intervenção mínima.....	15
3.6	Do ato libidinoso e o princípio da proporcionalidade.....	16
4	O CRIME DE ESTUPRO.....	19
4.1	Sujeito ativo.....	20
4.2	Sujeito passivo.....	20
4.3	Modalidades de estupro.....	22
4.4	Dados acerca do crime de estupro.....	22
5.	POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO.....	42
5.1	Lei 9.970/2000.....	42
5.2	Lei 13.431/2017.....	42
5.3	PEC N° 64 de 2016 que torna o crime de estupro imprescritível...43	
5.4	Programas governamentais que auxiliam no combate aos crimes sexuais.....	44
5.5	Diálogos na sociedade.....	45
6	CONCLUSÃO.....	46
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Tipificado no artigo 213 do Código Penal o estupro pode ser realizado contra qualquer pessoa e é definido como o constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Por observar ao longo dos anos a forma como o crime de estupro é tratado e por experiências pessoais que não cabem ser expostas no texto me senti motivada a tratar deste tema. Ao realizar a pesquisa bibliográfica, foi constatado que a abordagem sobre o tema não é explorada da forma como acreditamos ser a ideal. Houve dificuldades de encontrar bibliografia sobre o tema, assim como uma quantidade restrita de políticas públicas que possibilitassem um debate profundo sobre o tema.

A Pesquisa tem por objetivo analisar o crime de estupro e as políticas públicas como forma de prevenção.

Este texto se subdivide em I Introdução, capítulos II, III, IV, V e Conclusão. O capítulo II apresenta uma contextualização histórica sobre o estupro após o advento da lei 12.015/09 onde traz a alteração do Título VI do Código Penal que deixou de abordar em “crimes contra os costumes” para aplicar a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, a qual está relacionada diretamente a liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa.

O capítulo III traz os princípios constitucionais e penais aplicados, dentre eles os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, princípio da especialidade, princípio da culpabilidade, princípio da intervenção mínima e o princípio da proporcionalidade.

No capítulo IV é exposto o que é um crime de estupro bem como qual é seu sujeito ativo e passivo, demonstrando ainda, quais são as modalidades de estupro. São apresentados por meio de gráficos e tabelas os dados e notificações mais recentes sobre a ocorrência do crime no Brasil, expondo desde o sexo da vítima, a idade, sua etnia, seu agressor, o local onde mais ocorrem os estupros, a frequência em que os estupros ocorrem mais de uma vez, os dados relacionados ao uso de álcool no momento do estupro, além da faixa de escolaridade das vítimas. Ademais, a pesquisa exhibe quais são as consequências do estupro para a vítima com base nos dados do Ministério da Saúde.

No capítulo V são abordadas quais são as políticas públicas adotadas como forma de prevenção, dentre as quais estão às leis 9.970/00 e 12.845/13, a primeira que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e a segunda que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoa em situação de violência sexual. Além disso, a pesquisa expõe de forma sucinta causas que impedem o combate aos crimes sexuais, como o projeto de lei 6055/13 de coautoria do atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro que visa revogar a lei 12.845/13 sancionada pela então Ex Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff que garante o atendimento obrigatório e integral de pessoa em situação de violência sexual através do SUS.

Ao final na pesquisa é realizada uma conclusão com base em todos os fatos, dados, leis, emendas, projetos lei analisados no decorrer do trabalho.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O ESTUPRO

2.1 O crime de estupro após o advento da lei 12.015/2009

Bem jurídico pode ser entendido como tudo aquilo que possui um valor ideal para a sociedade, a qual requer proteção do Estado em virtude da sua importância, especialmente no que diz respeito aos interesses pessoais e gerais que o ordenamento jurídico deve resguardar para que seja possível uma vida harmônica em sociedade. Desse modo, os bens jurídicos tutelados são frutos de aspirações sociais conforme sua evolução e assim são selecionados e elencados como juridicamente relevantes. Os que são mais importantes tornam-se objeto também da tutela penal (AOKI, 2019).

Com a entrada em vigor da lei 12.015/2009 houve a alteração da nomenclatura do Título VI do Código Penal que deixou de abordar em “crimes contra os costumes” para aplicar a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, a qual está relacionada diretamente a liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa (AOKI, 2019, p.36). Houve então, a mudança do bem jurídico protegido pela norma penal, caminhando a lei de acordo com as reivindicações doutrinárias que acarretaram na unificação das figuras de atentado violento ao pudor e do estupro no artigo 213 do Código Penal (GRECO, 2019).

O foco da tutela jurisdicional que antes caía sobre a moral, os costumes e a moralidade pública, passou a mirar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sob o ângulo da dignidade sexual (AOKI, 2019).

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como,

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET *apud* AOKI, 2019, p.37).

Segundo Anderson Cavichioli,

[...] a preocupação do legislador com a dignidade sexual, enquanto proteção da própria dignidade da pessoa humana, erigida a epicentro de todo o ordenamento jurídico, direciona a interpretação das alterações trazidas pela

lei n. 12.015/09, de modo que a dignidade humana passa a ser um valor referencial ético irreduzível, merecedor de efetiva e adequada tutela penal (CAVICHIOLO *apud* AOKI, 2019, p.37).

Em conformidade com Luiz Antônio Rizzatto Nunes, não foi a toa que a Constituição da Alemanha Ocidental do pós-guerra trouxe em seu primeiro artigo que a “dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público” (RIZZATTO *apud* AOKI, 2019, p.37).

Reforçando a ideia da dignidade da pessoa humana como meta-princípio, Flávia Piovesan expõe:

É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro super-princípio a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno (PIOVESAN *apud* AOKI, 2019, p.36).

Com isso, a moral sexual deixou de ser o principal bem jurídico tutelado por esses crimes e assim, passou a prevalecer o valor fundamental previsto constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana (AOKI, 2019).

Nota-se, portanto a presente mudança no comportamento da sociedade brasileira, uma vez que os costumes anteriormente adotados foram se modificando e carecendo de maior atenção dos legisladores para que houvesse uma lei mais digna e que atendesse a necessidade da pessoa enquanto ser humano digno de respeito e igualdade. O elemento da moral foi retraído e desde então a dignidade da pessoa humana tem sido o princípio fundamental norteador após a entrada em vigor da lei 12.015/2009.

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini ressaltavam que,

A anterior denominação do Título ora em análise era reveladora da importância que o legislador de 1940 atribuía a tutela da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral, ao lado, e as vezes acima, da proteção de outros bens jurídicos relevantes como a integridade física e psíquica e até mesmo a liberdade sexual. (MIRABETE, FABBRINI *apud* AOKI, 2019, p.38).

Como exemplo do citado anteriormente é a previsão do casamento da vítima com o sujeito ativo do crime de estupro como causa extintiva da punibilidade deste, por ser o crime considerado causa de desonra para a ofendida era como se o mal causado a esta pudesse ser reparado com o casamento entre a ofendida e o agressor.

Vale salientar, que tais previsões encontravam-se nos incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, já revogados pela lei n. 11.106/2005 (AOKI, 2019).

Conforme afirma Nelson Hungria:

O valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência carnal do que a da mulher, de modo que, em princípio, não se justifica, para o tratamento penal, a equiparação dos dois casos (HUNGRIA *apud* AOKI, 2019, p.38).

Ainda no que se refere à mudança trazida pelo ordenamento jurídico quanto ao bem jurídico tutelado afirma Pedro Franco de Campos e outros:

[...] de tempos pra cá, já se notava a necessidade de reformular o Título VI do Código Penal. Houve uma considerável reformulação, deve se registrar, no início de 2005, quando a Lei n. 11.106, de 28 de março, corrigiu alguns anacronismos, por exemplo, retirando do texto legal a expressão “mulher honesta”. Muitos problemas, porém, persistiram, entre os quais *nonen iuris* do Título VI, agora, passa a se chamar: “Dos Crimes contra à Dignidade Sexual”. A expressão escolhida foi oportuna e se encontra em sintonia com a Constituição Federal. Deveras, o Direito Penal não se voltar à proteção de regras puramente moral ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos (concepção dominante) (CAMPOS *apud* AOKI, 2019, p.39).

Quando o Código Penal trazia o título crimes contra os costumes criavam-se falsas impressões de que o combate aos crimes sexuais era uma questão associada a aspectos morais e culturais da sociedade e não a uma política criminal essencial diante dos pertinentes atentados à liberdade e à dignidade das pessoas que sofriam com tais crimes (AOKI, 2019).

Nesse sentido, aduz Guilherme de Souza Nucci:

Há muito vínhamos sustentando a inadequação da antiga nomenclatura (“dos crimes contra os costumes”), lastrada em antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral. Afinal, os costumes representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente. Inexistia qualquer critério para o estabelecimento de parâmetros comuns e denominadores abrangentes para nortear o foco dos costumes na sociedade brasileira (NUCCI *apud* AOKI, 2019, p.39).

A seguir a exposição de motivos do projeto da Câmara dos Deputados que justifica a opção pela nomenclatura atual da lei em análise:

A primeira alteração proposta é sobre a nomenclatura do capítulo do Código Penal em tela que, de modo significativo, intitula-se dos Crimes Contra os Costumes. Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e

eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como dos Crimes Contra a liberdade e Desenvolvimento Sexual (BRASIL, 2004).

Há ainda quem sustente a inadequação da eleição da nomenclatura em análise, por esta possuir uma abertura de significado, criando dificuldades de se identificar suas linhas delimitadoras. De acordo com Renato de Mello Jorge Silveira,

A dignidade humana permite múltiplas interpretações, sendo posta como princípio, valor, qualidade inerente do ser humano, fundamento de autodeterminação, liberdade, razoabilidade, felicidade, traço peculiar do homem, entre outros (SILVEIRA *apud* AOKI, 2019, p.40).

Neste mesmo sentido, Silva Franco e Tadeu Silva sustentam que:

A expressão “dignidade sexual” implicaria um juízo de moralidade, ao sugerir a distinção entre atos sexuais dignos e atos sexuais indignos, evidenciando uma posição minoritária discordante com a nomenclatura que passou a ser utilizada no Código Penal com a reforma de 2009 (FRANCO e SILVA *apud* AOKI, 2019, p.40).

Apesar da discussão sobre a adequação ou inadequação da nova nomenclatura dada ao Título VI do Código Penal, conforme grande parte dos estudiosos o bem jurídico que se pretende proteger nos crimes sexuais é a dignidade da pessoa humana, no sentido de dignidade sexual (AOKI, 2019).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana fora inserida no rol dos princípios fundamentais, bem como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de modo a demonstrar a decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado (SARLET *apud* AOKI, 2019, p.41).

Não se trata de apenas uma mudança na nomenclatura de um título do Código Penal. O novo bem jurídico tutelado veio em concordância com a Constituição Federal e do fim buscado pelo Estado Democrático de Direito, buscando a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana (AOKI, 2019).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAIS APLICADOS

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no artigo primeiro, inciso terceiro da CF/88, “art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Quanto ao crime de estupro há uma importante relevância da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Código Penal Brasileiro reputa que na tutela deste delito o objetivo essencial é a proteção da dignidade sexual (AOKI, 2019).

Conforme Antônio Carlos da Ponte,

A dignidade da pessoa humana também funciona como uma espécie de freio ao exercício abusivo dos direitos, entendidos estes últimos como um modo de interpretar a autonomia das decisões pessoais de maneira que afetem o bem comum ou incluam, diretamente, valores e bens de terceiros. Trabalhando com a ideia de sistema jurídico fechado, propugnada por Hans Kelsen, o princípio da dignidade da pessoa humana seria, como já adiantado, a norma hipotética fundamental – ápice da pirâmide -, sob a qual entrar-se-ia a Constituição Federal, alicerçada em uma série de outros princípios (AOKI, 2019, p.87).

Segundo afirma Aoki,

A dignidade da pessoa humana está no topo do ordenamento jurídico, impulsionando a definição de bens jurídico-penais relevantes para a atuação estatal em puni-los. No caso do estupro, se está diante de um crime de extrema gravidade, o qual ofende aspectos essenciais da pessoa humana, como a honra e a integridade (física e psíquica). Punir com rigor sua prática é medida essencial de promoção da dignidade humana. Contudo, não deve ser aceita a punição desproporcional, pois também a dignidade daquele que comete o ilícito merece resguardo (AOKI, 2019, p.88).

3.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é essencial para determinar parâmetro para o sistema punitivo, ele é determinado junto aos direitos fundamentais da Constituição Federal e em seu artigo 5º, inciso 2º diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Há também expresso no art 5º, inciso XXXIX da CF/88, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal”. No que diz respeito ao primeiro dispositivo há uma interpretação genérica da legalidade, já no segundo o sentido é mais específico, voltado ao direito penal (AOKI, 2019).

Conforme Antônio Carlos da Ponte,

Possui o princípio da legalidade três significados: significado político, significado jurídico em sentido amplo e significado jurídico em sentido estrito ou penal. O princípio da legalidade exterioriza seu significado político quando é visualizado como uma garantia do cidadão em frente à atuação do Estado. É tal princípio o responsável pela limitação do poder estatal em matéria penal, impedindo a analogia in malam partem em relação às normas penais incriminadoras; evitando a imposição de penas não previstas no ordenamento, em momentos de comoção social e delimitando a própria atividade repressora do Estado. [...] O significado jurídico em sentido amplo ou lato do princípio da legalidade estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. [...] O princípio da anterioridade ou da reserva legal traduz o significado jurídico em sentido estrito ou penal do princípio da legalidade. Não há princípio da legalidade sem respeito ao princípio da anterioridade, muito embora seja possível a ocorrência do segundo sem a verificação do primeiro (AOKI, 2019, p.88 e 89).

Paulo Bonavides ensina que,

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas em reconhecidas (GRECO, 2016, p. 143).

Conforme Alexandre de Moraes,

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente *conformidade com as normas constitucionais*, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequentemente retirada do ordenamento jurídico (GRECO, 2016, p.144).

O princípio da legalidade existe para impedir que o Estado cumpra seu dever de maneira abusiva que venha a prejudicar o réu. Possui assim, quatro finalidades fundamentais; proibir a retroatividade da lei penal, proibir a criação de crimes e penas pelos costumes, proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e por último, proibir incriminações vagas e indeterminadas (GRECO, 2016).

3.3 Princípio da especialidade

No princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. Ocorre que em determinados crimes, existem elementos que os tornam mais peculiares que outros, desse modo quando é feita uma comparação entre os tipos penais deve-se aplicar a norma que melhor se encaixe ao caso concreto. É como se fosse uma particularidade que diferencia o tipo penal ocorrido. Como exemplo pode-se destacar o crime de homicídio e o de infanticídio, em ambos acontece um assassinato, porém quando o delito é cometido sob a influência do estado puerperal a pena da autora é menos severa, é uma espécie de homicídio privilegiado (GRECO, 2016).

Nesse sentido, sempre que houver uma norma que se adapte melhor ao tipo penal ocorrido, esta deve ser aplicada afastando a norma geral.

3.4 Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade expressa o juízo de reprovação do direito penal às condutas por ele tipificadas. Assim, não bastará que o ato cometido seja típico e antijurídico, ele também deve ser culpável. Com base na teoria clássica do direito penal, a culpabilidade do agente depende da sua consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa (AOKI, 2019).

Manifestam Luís Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina,

[...] mais que um pressuposto, a culpabilidade é um dos fundamentos da pena. Para nós, em síntese, a culpabilidade é juízo de valor (de reprovação) que recai sobre o agente do crime que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso (conforme o Direito). Como juízo de valor ou de reprovação (que recai sobre o agente do crime) não pode evidentemente pertencer nem à teoria do delito nem à teoria da pena. Ela cumpre exatamente o papel de ligação ou de união entre o crime e a pena, justamente porque sua primeira e distinguida função é a de constituir um dos fundamentos indeclináveis da pena (AOKI, 2019, p.91).

Se o agente poderia agir de outra forma e tinha consciência a respeito da reprobabilidade da conduta que estava praticando, ele deve ser punido. Entretanto, se o autor não poderia agir de forma diferente ou se não tinha capacidade de entendimento sobre o fato que veio a praticar, não caberá à punição. Ocorre que se

um inimputável pratica uma conduta típica e antijurídica como no crime de estupro, mas ele não tiver capacidade de entendimento sobre o fato, não poderá sofrer pena, mas poderá sofrer medida de segurança (AOKI, 2019).

Segundo Antônio Carlos da Ponte,

A culpabilidade atua no Direito Penal como juízo de reprobabilidade, sendo integrada pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. [...] O papel exercido por tal princípio é de fundamental importância, ora como elemento legitimador da atuação do Estado, ora como resposta dada pelo Estado à sociedade, em face do cometimento do crime. Em apertada síntese, o aludido princípio possui uma função formal-garantidora, assegurando o primado da segurança jurídica, a Justiça material e a proibição de qualquer tipo de arbitrariedade; atuando como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (AOKI, 2019 p.91).

3.5 Princípio da intervenção mínima

Embora não seja previsto constitucionalmente, o princípio da intervenção mínima ou necessidade é essencial para a garantia de direitos e garantias fundamentais tendo um papel subsidiário no direito penal. Vale salientar que tal princípio está precisamente ligado a dignidade da pessoa humana (AOKI, 2019).

Conforme Maura Roberti,

Reconhecido como intangível este postulado da dignidade da pessoa humana, uma certeza advém, a de que as disposições que restringem a liberdade humana não podem ultrapassar o limite necessário, entendendo-se como limite o exercício do direito cedido pelo povo aos seus dirigentes, apenas para coibir a conduta então tida como perniciosa para a harmonia da sociedade, sendo a intervenção mínima do direito penal inerente ao Estado Democrático de Direito, servindo de princípio limitador do poder punitivo estatal (AOKI, 2019, p.92).

Ainda sobre o princípio da intervenção mínima, Cezar Roberto Bittencourt diz,

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (AOKI, 2019, p.93).

Como o direito penal é considerado como *ultima ratio*, ou seja, como último recurso que deve ser utilizado, é necessário que a atenção seja redobrada no que diz respeito ao papel da penalização de condutas menos relevantes.

Nesse sentido, Antônio Carlos da Ponte afirma,

Segundo o princípio da intervenção mínima, o direito penal deve ter caráter subsidiário, devendo atuar como a *ultima ratio legis*, depois que todos os outros ramos do Direito tenham se mostrado inócuos e incapazes de salvaguardar bens jurídicos-penais relevantes. [...] Sustentada a aplicação do princípio da intervenção mínima, forçoso reconhecer que as contravenções penais não podem permanecer incólumes. Ora, se determinados bens ou interesses não assumem relevância suficientes para que suas violações caracterizem crime, como justificar suas respectivas permanências no ordenamento jurídico quando, sabidamente, outros ramos do Direito cuidaram da aludida tarefa? (AOKI, 2019, p.93).

O princípio da intervenção mínima deve servir como um limite para o poder punitivo estatal, devendo coibir condutas lesivas ao bem jurídico tutelado. Vale salientar que, quando for possível o uso de medidas administrativas ou cíveis, estas devem ser utilizadas. Somente quando os outros ramos do direito tiverem sido esgotados que o direito penal deve ser necessário.

3.6 Do ato libidinoso e o princípio da proporcionalidade

Existiam controvérsias a respeito dos atos libidinosos se enquadrarem como estupro, ainda que o conceito de conjunção carnal seja de fácil compreensão restavam dúvidas quanto aos atos libidinosos. Tendo em vista tal questão, faz-se importante uma análise acerca da proporcionalidade dos outros atos libidinosos (AOKI, 2019).

Nesse sentido, segundo Aoki:

Já de início, se destaca que a desproporcionalidade incidental percebida em relação aos atos libidinosos, que ou se caracterizam de forma muito branda como meras contravenções penais ou se tipificam de forma muito rigorosa como estupro, conforme se expõe adiante, impulsionou a edição de um tipo penal intermediário pela Lei n. 13.718/2018 (AOKI, 2019, p.155).

Dando continuidade, Aoki destaca que,

A legislação recente revogou expressamente a contravenção penal do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais- Decreto-Lei n. 3688/1941, que dispunha ser infração penal: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena- multa”. Além disso, criou uma figura intermediária entre o crime de estupro e esta contravenção,

com o propósito de eliminar o abismo existente entre o rigor das penas aplicáveis aos atos libidinosos (AOKI, 2019, p.155).

Buscou-se evitar os excessos de aplicação de pena que poderiam ocorrer nos casos fronteiros ao estupro. Com isso, a jurisprudência já havia se posicionado no sentido de que tais condutas que se enquadravam como estupro, deveriam se adequar e receber a pena das contravenções penais. Porém, surgiu nesse cenário uma clara desproporção, pois eis que os atos libidinosos menos graves acabavam praticamente isentos de uma resposta penal, pois as penas aplicadas eram muito brandas (AOKI, 2019).

Segundo relata Aoki,

A diferença crucial entre as infrações penais de estupro e da revogada importunação ofensiva ao pudor residia na ausência da violência ou grave ameaça na última. Dessa forma, se o agente empregasse estes meios em sua conduta de importunação, estaria excluída a contravenção penal e caracterizado o estupro (AOKI, 2019, p.155).

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini convergem com a doutrina ao apontarem que,

[...] há uma grande diferença entre os atos que atentam contra a liberdade sexual e os atos simplesmente reprováveis, inoportunos, que apenas molestam a pessoa ofendida. Caso reste configurada a violência ou a grave ameaça, mas não se evidenciando a intenção de manter conjunção carnal ou praticar atos libidinosos forçados com a vítima, a conduta não poderia, proporcionalmente, configurar estupro (MIRABETE, FABRINI *apud* AOKI, 2019, p.156).

Segundo tal raciocínio pode-se pensar, por exemplo, no caso em que uma pessoa que segure a outra com força para apalpar os seios e as coxas, deixando-a seguir livremente depois, sem qualquer intenção de prosseguir para um ato libidinoso mais grave, como o coito anal ou o sexo oral, ou ainda para a conjunção carnal. No mesmo sentido tem-se, por exemplo, outros atos libidinosos que são reprováveis, como o beijo lascivo, a apalpada de nádegas, coxas e seios, a esfregada de partes íntimas por cima da roupa da vítima, a ejaculação sem contato físico direto, entre outros. Até a recente edição da Lei n. 13.718/2018, seriam todos considerados como crime de estupro (AOKI, 2019).

Segundo Israel Domingos Jorio, havia uma grande desproporcionalidade na abordagem dos atos libidinosos na legislação brasileira, pois havia grande abrangência de condutas possíveis. Além disso, não se podia negar que alguns atos libidinosos eram extremamente mais graves que outros, atingindo a dignidade da vítima em maior ou menor medida (AOKI, 2019).

Conforme Jorio,

A violação que consistir em ter com a vítima coito anal ou oral ou que corresponder à introdução de objetos na cavidade vaginal ou anal, por exemplo, será incomparavelmente mais grave do que aquela referente ao toque ligeiro sobre áreas pudendas. É até mesmo difícil aceitar que as condutas de manter com a vítima sexo oral e de passar-lhe as mãos sobre os seios e nádegas sejam previstas por um mesmo tipo penal e punidas com penas semelhantes. Por mais que caiba ao juiz, diante do caso concreto, valorar a circunstâncias judiciais para estabelecer penas-bases distintas, é fato que elas serão dosadas em patamares muito próximos, se os outros aspectos do art. 59, *caput*, forem semelhantes. Também não podemos perder de vista, jamais, que o crime em questão é classificado como hediondo e possui uma pena mínima superior à do homicídio doloso simples. Certas violações sexuais definitivamente não merecem trato criminal tão rigoroso (JORIO *apud* AOKI, 2019, p.157).

Os princípios apresentados nesse capítulo são basilares para a compreensão do crime de estupro. Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é primordial em todo ordenamento jurídico. A seguir, será exposto sobre o crime de estupro.

4 O CRIME DE ESTUPRO

O legislador tipificou no artigo 213 do Código Penal a conduta do estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Com o novo contexto da lei é possível extrair relevantes alterações diante o tratamento dado aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, englobando-os em uma única figura típica. Hoje qualquer pessoa pode configurar no polo passivo do crime de estupro, independente do sexo (AOKI, 2019).

Referente ao Tribunal Penal Internacional, nos termos da exposição de motivos da Câmara dos Deputados:

[...] o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: “estupro” (BRASIL, 2004).

Com isso, ocorreu o chamado princípio da continuidade típico-normativa, a mera alteração formal da legislação, não havendo que se falar de revogação do crime de atentado violento ao pudor, mas de seu deslocamento para o crime de estupro:

[...] não houve descriminalização do comportamento até então tipificado especificamente como atentado violento ao pudor. Na verdade, somente houve modificação do *nomen jûris* da aludida infração penal, passando, como dissemos a chamar-se de estupro o constrangimento levado a efeito pelo agente a fim de ter conjunção carnal, ou, também, a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Aplica-se, na hipótese, o chamado princípio da continuidade normativa típica, não havendo, tão somente, a migração dos elementos anteriores constantes da revogada figura prevista no artigo 214 do Código Penal para ao artigo 213 do mesmo diploma repressivo (GRECO, 2012 *apud* AOKI, 2019, p.46).

Para que haja a verificação da causa extintiva de punibilidade do *abolitio criminis* é preciso haver revogação do tipo penal e a supressão material do fato criminoso. Apesar de o atentado violento ao pudor ter sido formalmente revogado pela Lei n. 12.015/2009, a conduta perdura como relevante para o Direito Penal,

incorporada ao estupro, no artigo 213 do Código Penal, ocorrendo apenas um simples deslocamento (AOKI, 2019).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Cabe registrar que, diante do princípio da continuidade normativa, não há que se falar em *abolitio criminis* quanto ao crime de atentado violento ao pudor cometido antes da alteração legislativa conferida pela Lei n.12.015/2009. A referida norma não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do artigo 214 do CP (que tipificava a conduta de atentado violento ao pudor). Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento de crime único não implica desconsideração absoluta da conduta referente à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, devendo tal conduta ser valorada na dosimetria da pena aplicada ao crime de estupro, aumentado a pena-base. (BRASIL, STJ).

Nota-se, portanto, a junção do atentado violento ao pudor e estupro em uma mesma figura típica, ambos passaram a configurar no artigo 213 do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*.

4.1 Sujeito ativo

Tratando ainda das inovações trazidas pela nova lei, houve a mudança quanto ao sujeito ativo do crime. Tal delito deixou de ser um crime próprio, para admitir qualquer sujeito passivo (AOKI, 2019). A nova norma elegeu pela rubrica estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Aparentemente, o legislador se apegou ao fato de que a mídia, bem como a população em geral, habitualmente chamava de estupro o que estava em vigor na legislação anterior como atentado violento ao pudor, como nos casos em que um homem fosse violentado sexualmente (GRECO, 2019). Outrora, havia somente uma situação prevista em que a mulher poderia ser sujeito ativo do crime de estupro, quando esta estivesse na condição de coautora ou participe nos atos em que ela colaborasse com o homem em praticar a conjunção carnal com outra mulher (AOKI, 2019).

4.2 Sujeito passivo

Atualmente, não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino, ou mesmo masculino, havendo o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do artigo 213 do Código Penal, estaremos diante do crime de estupro. Conforme a redação legal observa-se que o núcleo do tipo é o verbo *constranger*, usado no sentido de forçar, obrigar, submeter à vítima ao ato sexual. Refere-se, logo, de modalidade especial de constrangimento ilegal, adotado com o fim de fazer com que o agente tenha êxito no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos (GRECO, 2019).

Não há a possibilidade de haver o crime de estupro na modalidade culposa da conduta, o que acarreta em dizer que o tipo subjetivo do crime é apenas o dolo, ou seja, é necessária a intenção de constrangimento para com a vítima (AOKI, 2019).

Segundo afirma Aoki, pode-se dizer que,

O crime de estupro é classificado como comum, unissubjetivo, material, plurissubsistente, instantâneo; possuindo como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa; como tipo objetivo, a conduta de *constranger* alguém, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou ao ato libidinoso diverso da conjunção carnal; bem como apenas o dolo como elemento subjetivo (AOKI, 2019, p.48).

Destaca-se que a delimitação realizada pelo legislador referente ao núcleo do tipo do estupro – *constranger* -, o qual só é considerado o realizado mediante violência ou grave ameaça, não tendo realizado esta delimitação, a título de exemplo, no crime de assédio sexual, artigo 216- A, CP. *Constranger* nada mais é que forçar alguém, coagir e obrigar determinada pessoa a realizar uma ação ou inação, podendo ser praticada de diversas formas, como obrigar alguém a ter relações sexuais com outra pessoa ameaçando a vítima, coagindo-a. Porém, para que reste configurado o crime de estupro, não basta o mero constrangimento, deve-se estar presente o elemento da violência ou grave ameaça (AOKI, 2019).

Conforme afirma João Mestieri:

O verbo *constranger* não é adequado para definir o ato de estuprar e, por ser genérico, foi logo seguido das expressões limitativas “por violência” e “grave ameaça”, de vez que o legislador não pretendeu contemplar, como meio executivo, a fraude. Melhor seria se houvesse empregado um verbo que expressasse o núcleo do tipo, explicitando, em seguida, os meios executivos (MESTIERI *apud* AOKI, 2019, p.48).

Expõe Greco (2019),

A grave ameaça, ou vis compulsiva, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita. Assim, por exemplo, poderá ser levada a efeito diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode se empregada, indiretamente, contra

pessoas ou coisas que lhe são próximas, produzindo-lhe efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente. Por isso, a ameaça deverá ser séria, causando na vítima um fundado temor do seu cumprimento (GRECO, 2019, p.12).

Foi adotado pela legislação penal brasileira o sistema restrito, no que diz respeito à interpretação da expressão conjunção carnal, afastando uma interpretação ampla, que compreende a cópula anal ou mesmo o sistema amplíssimo, que inclui ainda atos orais. Conforme Hungria, a conjunção carnal compreende-se pela “cópula secundum naturam, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal” (GRECO, 2019, p.13).

Embora a expressão conjunção carnal seja restrita, o artigo 213 do Código Penal também traz a expressão ato libidinoso a qual diz respeito aos atos de natureza sexual, que não seja a conjunção carnal. Vale salientar que o ato deve ter a finalidade de satisfazer a libido do sujeito ativo (GRECO, 2019).

4.3 Modalidades de estupro

Quanto ao constrangimento empregado pelo agente, este pode ser destinado a finalidades diversas. Ele pode obrigar a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ou pode obrigá-la a realizar tais atos em terceira pessoa, sendo assistida pelo agressor. Pode acontecer também da vítima ter que permitir que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio sujeito que a constrange, seja por um terceiro, a mando daquele. Destaca-se que o papel da vítima pode ser ativo, passivo ou simultâneo (GRECO, 2019).

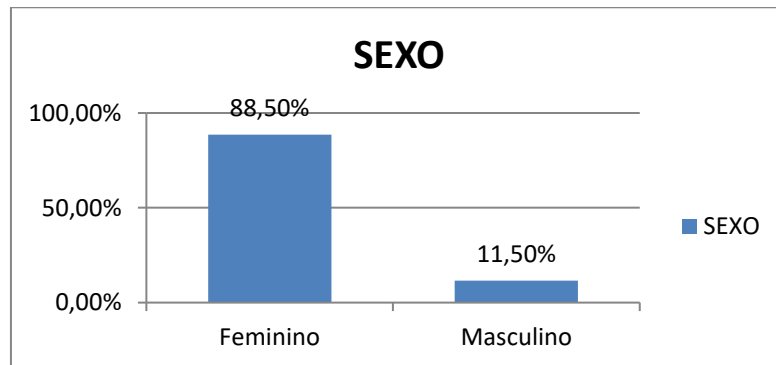
4.4 Dados acerca do crime de estupro.

O IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada realizou no ano de 2013 uma pesquisa de campo sobre as vítimas de violência sexual no Brasil, no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS). A partir das respostas obtidas estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofreu violência sexual, o que indica que anualmente ocorra cerca de 527 mil tentativas de casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% são reportados às autoridades policiais (IPEA, 2014).

Os dados apresentados encontram-se plausíveis com os que foram apresentados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2013, que demonstrou 50.617 casos de estupros notificados no ano de 2012 no Brasil. Entretanto, a estatística deve ser observada com cuidado, pois a metodologia empregada no SIPS talvez não seja a mais apropriada para se avaliar o estupro no Brasil, podendo somente auxiliar para o limite inferior de prevalência do fenômeno no País (IPEA, 2014).

Os gráficos a serem apresentados dizem respeito às características das vítimas de estupro.

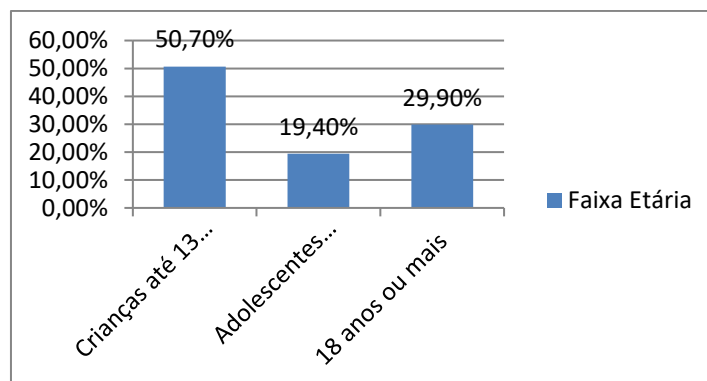
Gráfico 1: Quanto ao sexo da vítima:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Como observado no gráfico, 88,5% das vítimas de estupro são mulheres, o que revela uma significativa incidência do crime sobre indivíduos do sexo feminino.

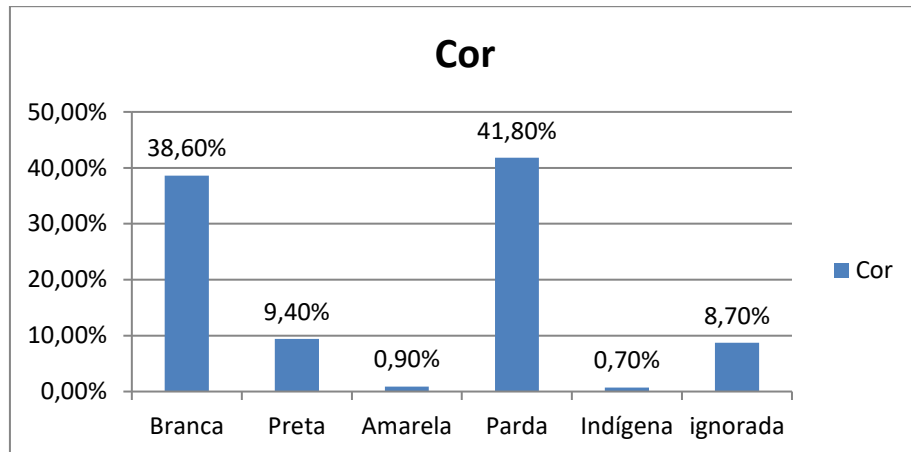
Gráfico 2 : Quanto à idade da vítima:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo o gráfico apresentado, mais da metade das vítimas possuía menos de 13 anos de idade, e 70% dos estupros ocorreram contra crianças e adolescentes. Isso demonstra que crianças e adolescentes são os principais alvos de estupro, embora tais dados sejam desconhecidos pela sociedade brasileira.

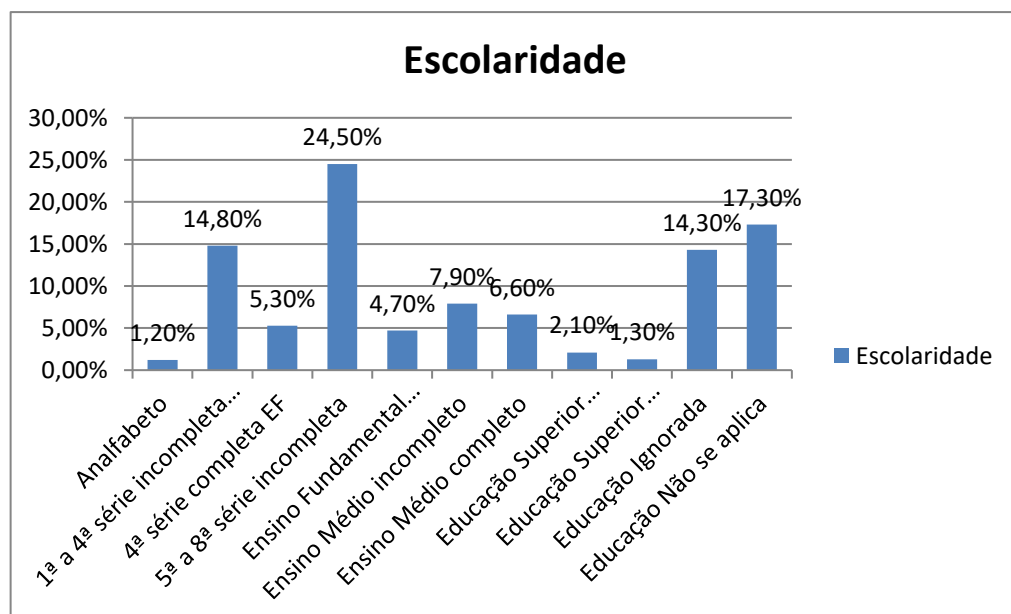
Gráfico 3: Quanto à cor da vítima:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Já quanto à cor da vítima, observa-se que 51% são da cor parda ou preta. Os dados podem se relacionar com o fato de que estes são os mais atingidos pela desigualdade social, sendo mais vulneráveis aos crimes sexuais.

Gráfico 4 : Quanto ao nível de escolaridade da vítima:

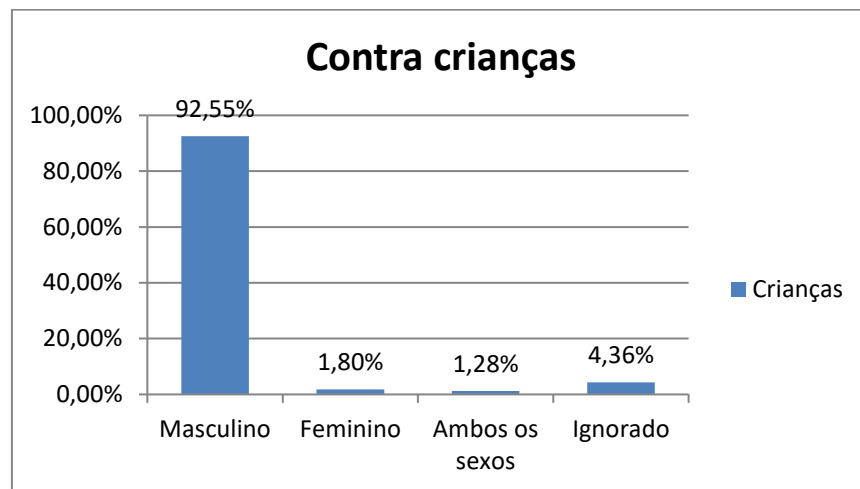


Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme o gráfico, 46% não possuía o ensino fundamental completo, tal fato se dá por serem vítimas em sua maioria crianças e adolescentes como já apresentado em dados anteriores.

Os gráficos a serem apresentados a seguir dizem respeito às características do autor da agressão:

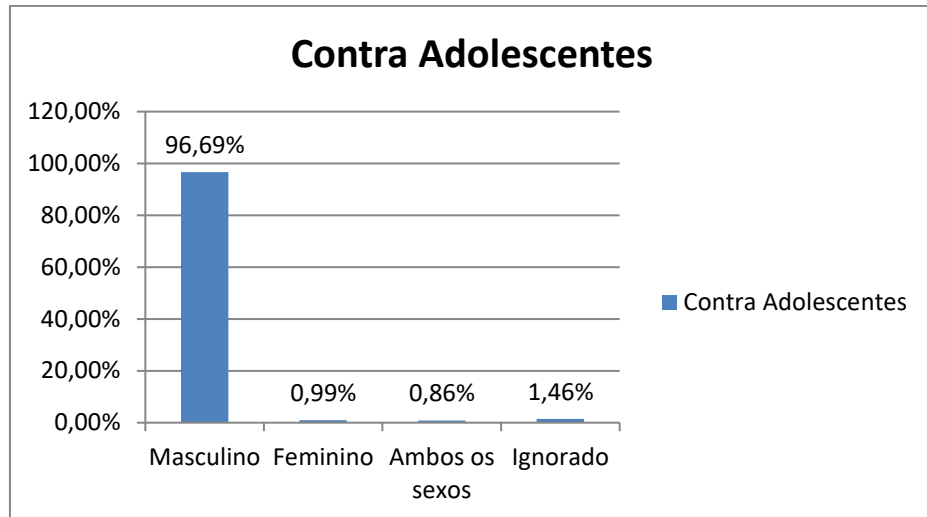
Gráfico 5: Quanto ao sexo do autor da agressão contra crianças:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo os dados, mais de 90% dos agressores são do sexo masculino o que pode estar relacionado com uma preponderância da cultura machista no Brasil. Quanto ao estupro cometido conjuntamente pelo sexo masculino e feminino, estes representam apenas 1,28% dos casos.

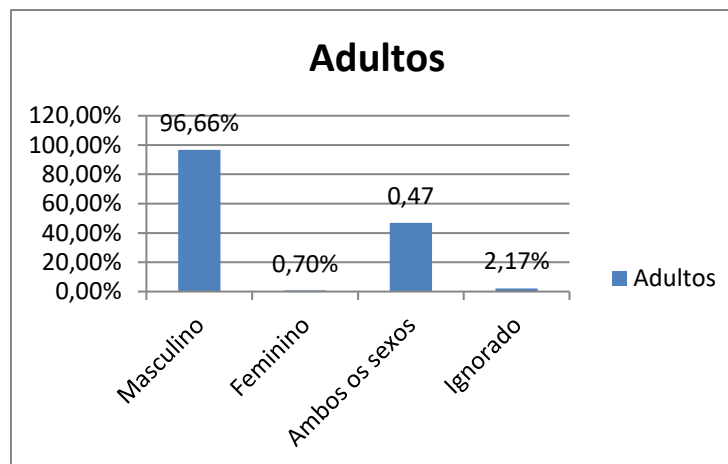
Gráfico 6 : Quanto ao sexo do autor da agressão contra Adolescentes:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Já quando o estupro é cometido contra adolescentes mais de 95% são cometidos pelo sexo masculino, o que demonstra mais uma vez que os homens encontram-se no topo das agressões.

Gráfico 7: Quanto ao sexo do autor da agressão contra Adultos:

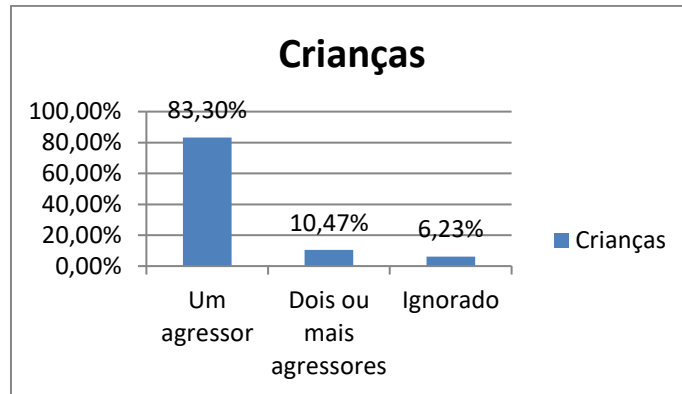


Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo o gráfico, novamente o sexo masculino apresenta-se como dominante nos crimes de estupro.

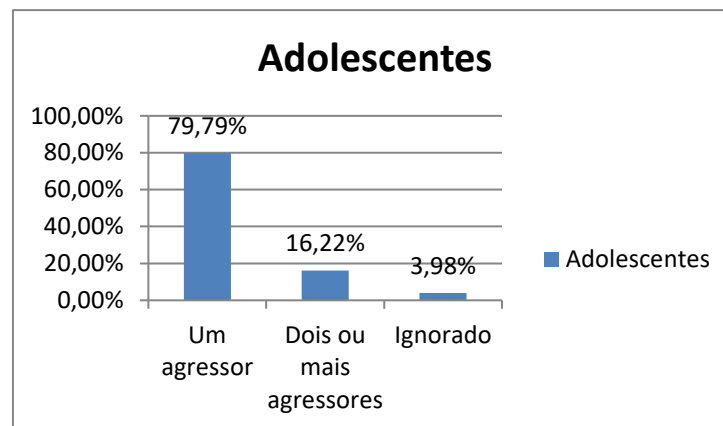
Os gráficos apresentados a seguir dizem respeito ao número de agressores envolvidos por faixa etária da vítima:

Gráfico 8: Quanto ao número de agressores envolvidos contra crianças:



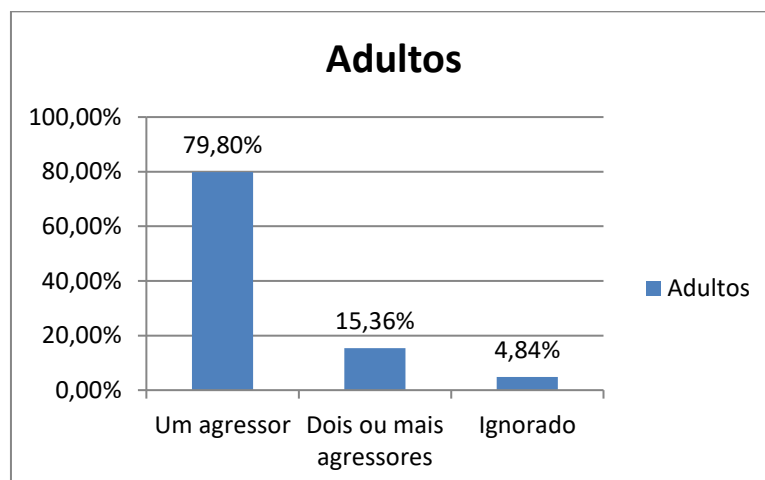
Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Gráfico 9: Quanto ao número de agressores envolvidos contra adolescentes:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Gráfico 10: Quanto ao número de agressores envolvidos contra adultos:

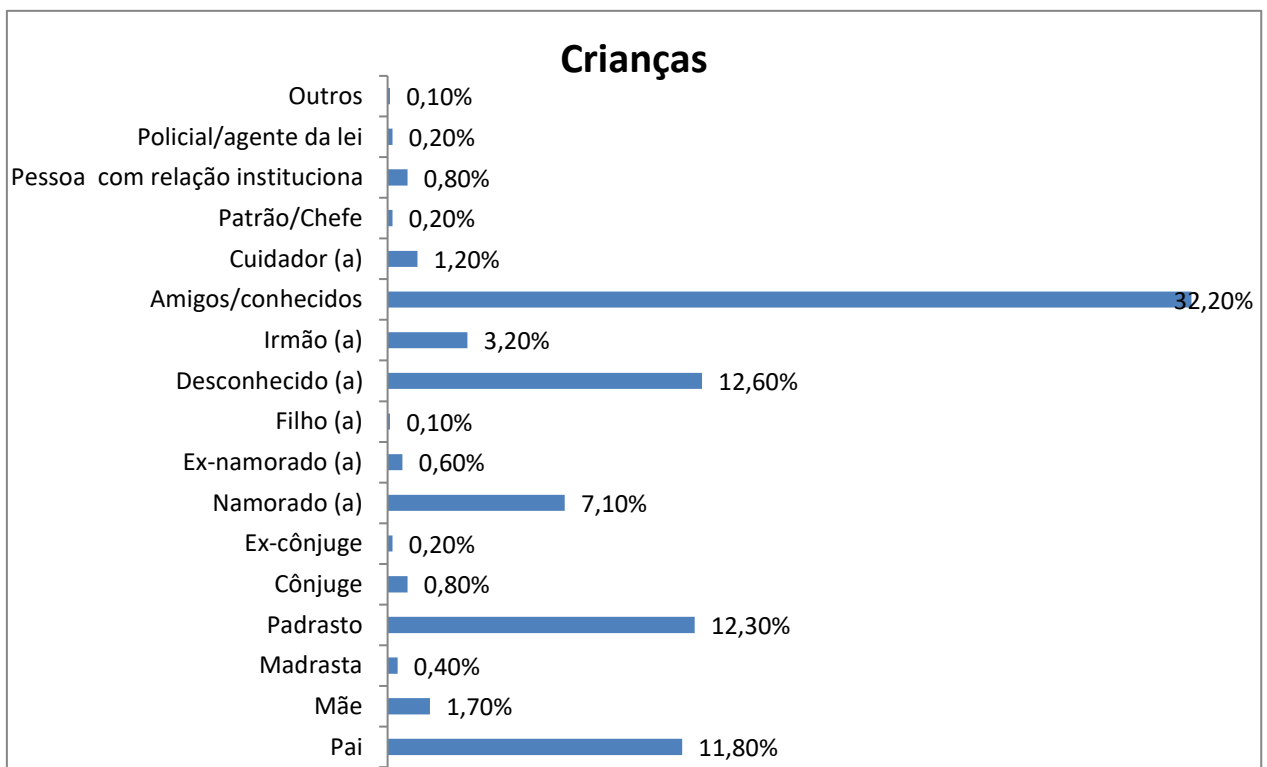


Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme os gráficos apresentados, o número de agressores tende a ser maior quando a vítima é adolescente. Já quando se trata de apenas um agressor o índice é maior em todas as faixas etárias.

Os gráficos expostos a seguir dizem respeito ao vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima segundo a faixa etária da vítima:

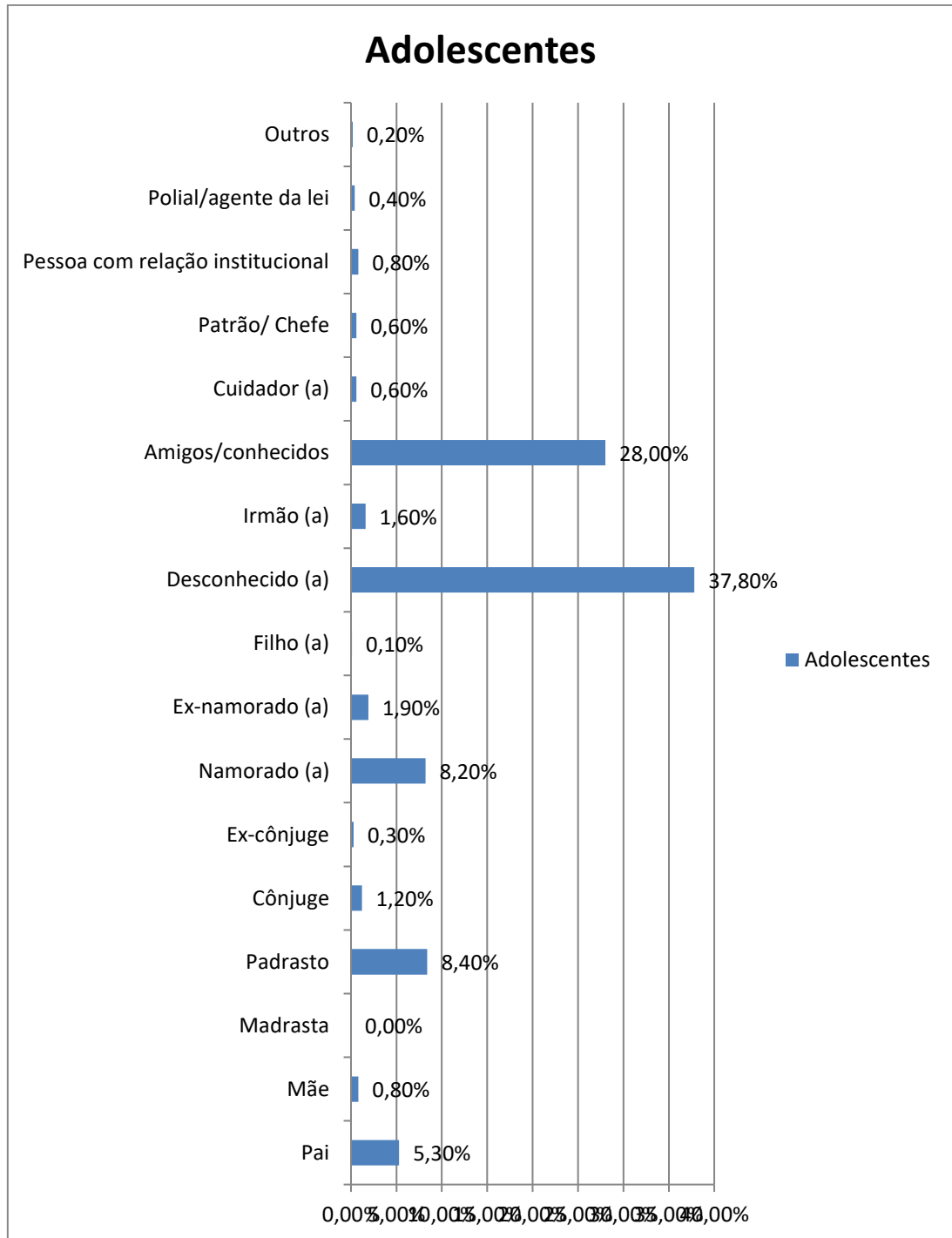
Gráfico 11: Vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima criança:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Como apresentado no gráfico, 32,2% dos agressores são amigos ou conhecidos das vítimas, 12,6% são desconhecidos, 12,3% são padrastos das crianças, 11,8% dos agressores são os próprios pais, e 7,1% são os namorados/namoradas.

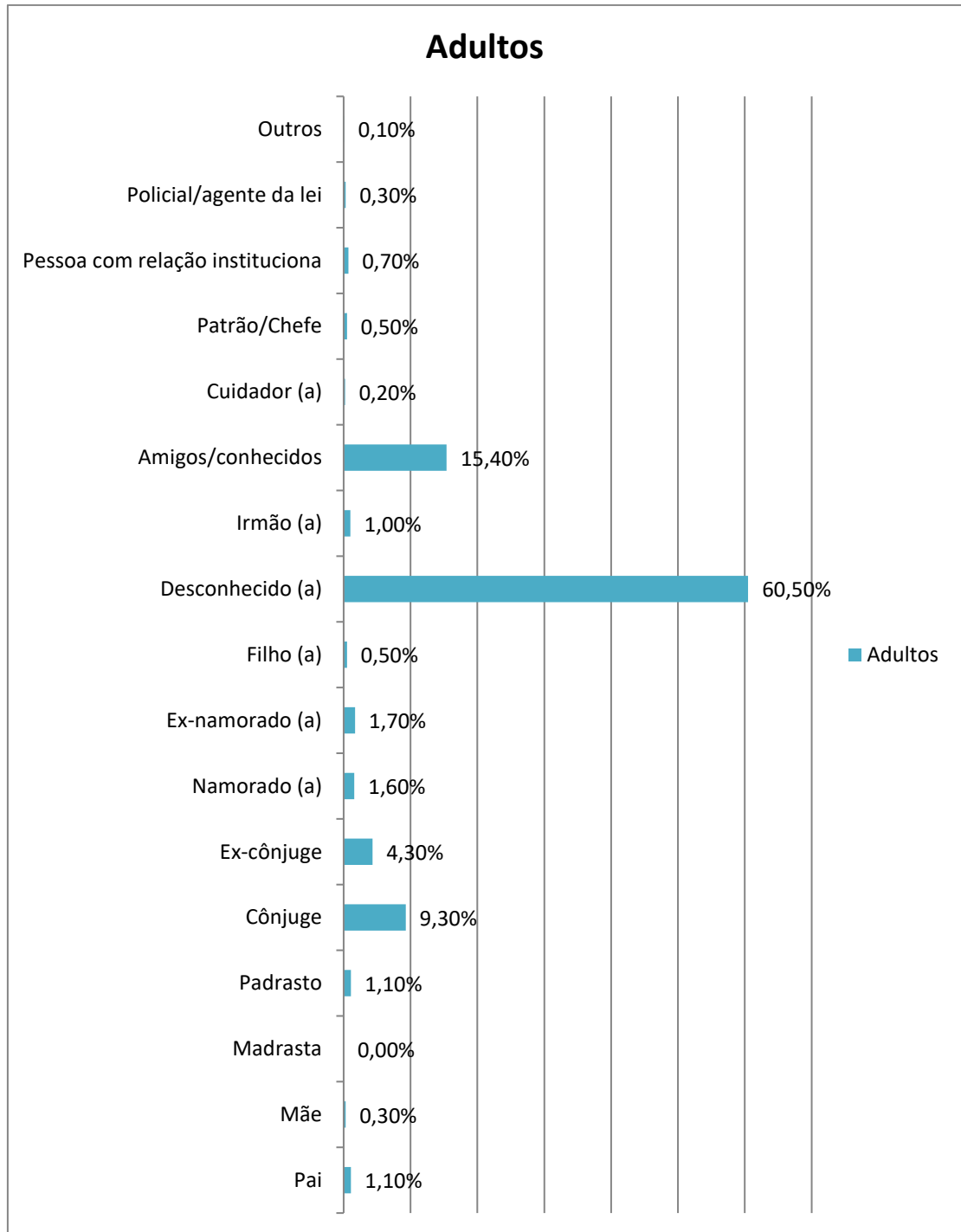
Gráfico 12: Vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima adolescente:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo o gráfico, os desconhecidos, amigos/conhecidos, padrastos, namorados e os pais estão entre os maiores agressores.

Gráfico 13: Vínculo/graude parentesco do agressor com a vítima adulta:



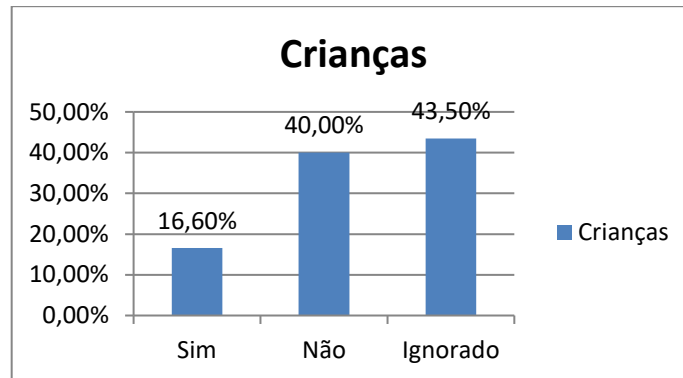
Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

60,5% dos agressores são desconhecidos quando a vítima é adulta, 15,4% são amigos ou conhecidos, 9,3% são cônjuges e 4,3% são ex-cônjuges.

O próximo gráfico a ser apresentado demonstra a proporção dos casos nos quais há suspeita de uso de álcool por parte do agressor e tende a ser maior quando a vítima é adulta. Ocorre que a proporção de casos ignorados tende a diminuir

conforme a faixa etária da vítima aumenta, assim não há como estabelecer uma relação estrita entre o uso de álcool e vitimização de crianças, adolescentes e adultos. Entretanto, pode-se afirmar que a ingestão de álcool está presente de 20% a 40% dos casos de estupro contra crianças, adolescentes e adultos.

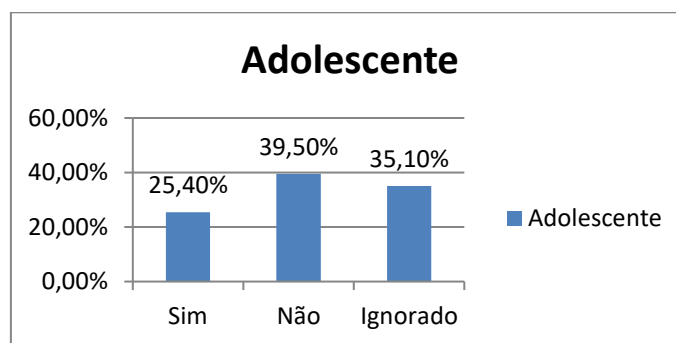
Gráfico 14: Proporção de casos de estupro contra crianças com suspeita de uso de álcool:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

De acordo com o gráfico, suspeita-se que 16,6% dos agressores ingeriram álcool antes de cometerem o crime. Em 40% dos casos não houve a ingestão de álcool e 43,5% restou como ignorado.

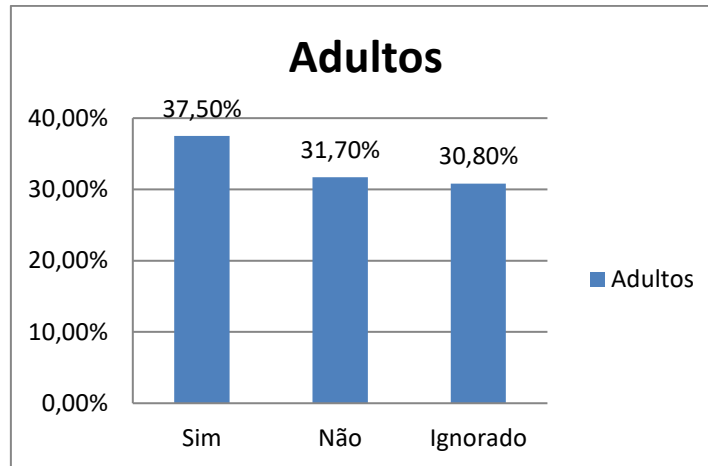
Gráfico 15: Proporção de casos de estupro contra adolescentes com suspeita de uso de álcool:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme o gráfico, 25,4% dos casos há a suspeita de ingestão de álcool, já os que não ingeriram totalizam 39,5% e 35,1% restou como ignorado.

Gráfico 16: Proporção de casos de estupro contra adultos com suspeita de uso de álcool:

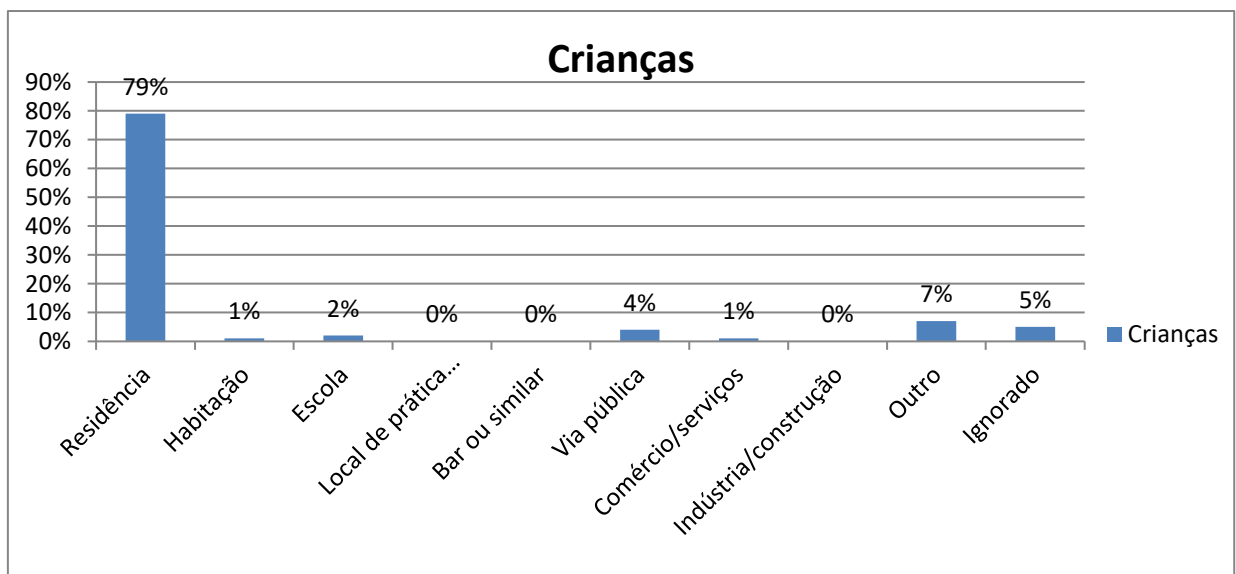


Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Já entre os adultos, o número salta para 37,5% dos casos em que há a suspeita de ingestão de álcool. 31,7% não ingeriram e 30,8% restaram como desconhecidos.

O gráfico a seguir apresenta o local da ocorrência do estupro quando o agressor é um conhecido de acordo com a faixa etária da vítima.

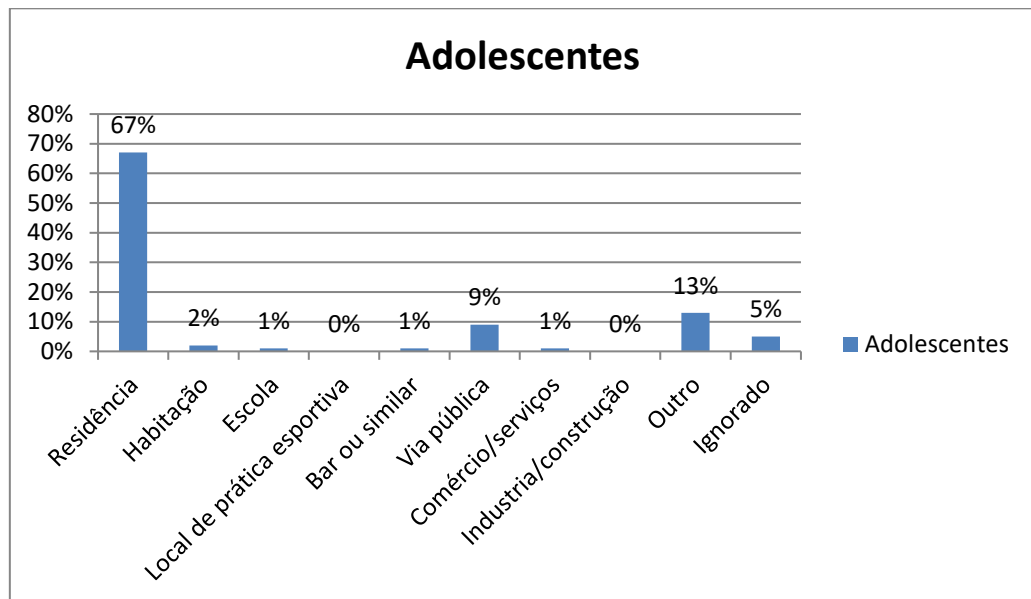
Gráfico 17: Local da ocorrência do estupro contra crianças quando o agressor é um conhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

De acordo com o gráfico, 79% dos casos de estupro contra crianças ocorrem dentro das próprias residências.

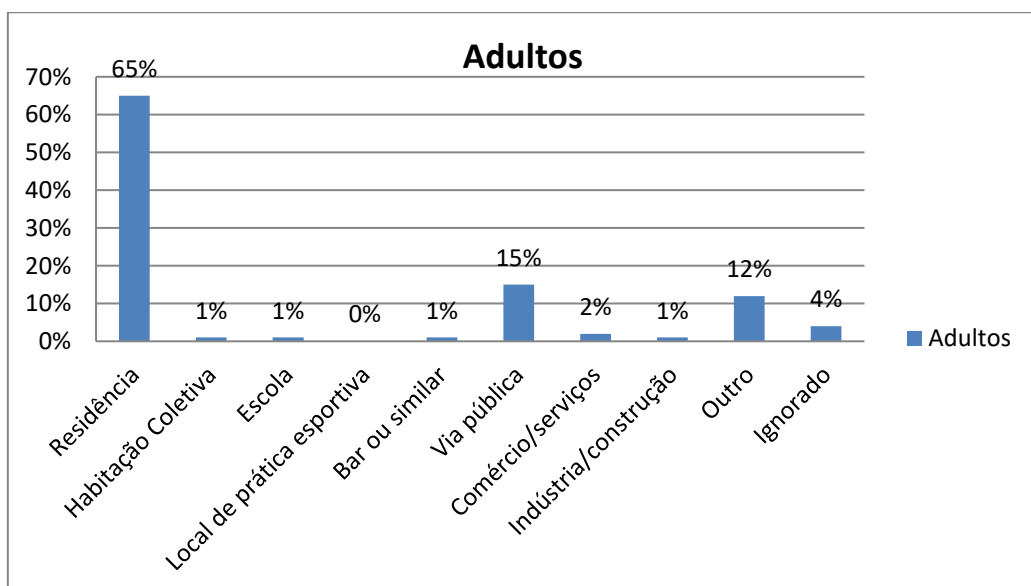
Gráfico 18: Local da ocorrência do estupro contra adolescentes quando o agressor é um conhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo o gráfico apresentado, assim como no caso de crianças, os estupros de adolescentes ocorrem em sua maioria dentro das próprias residências quando o agressor é um conhecido.

Gráfico 19: Local da ocorrência do estupro contra adultos quando o agressor é um conhecido:

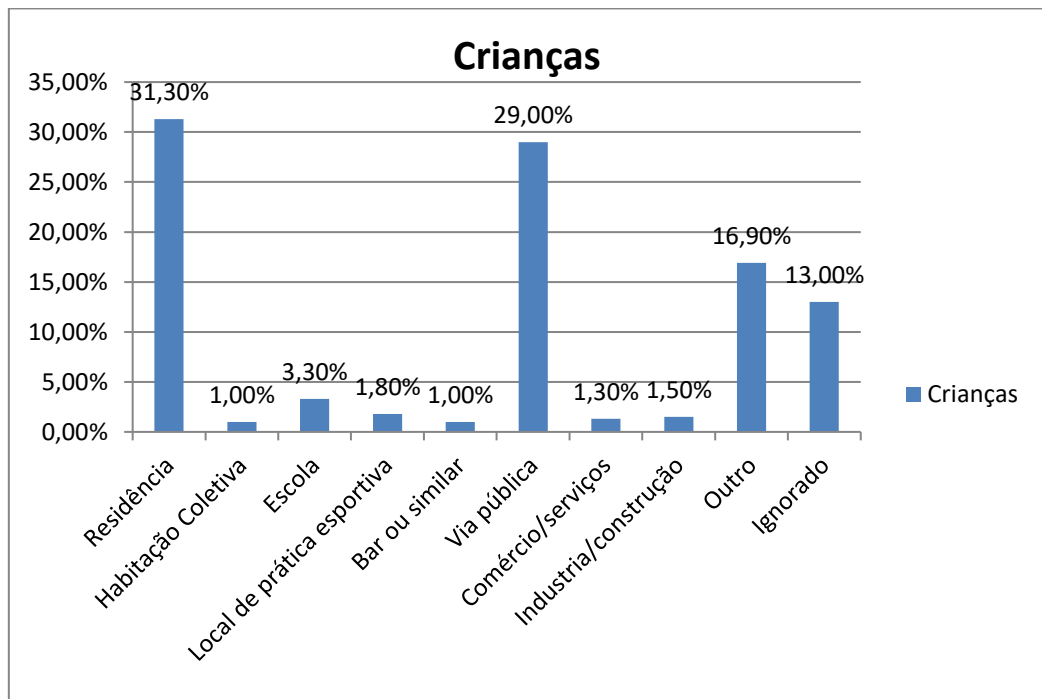


Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme o gráfico mais uma vez a residência é o local onde mais ocorrem estupros, totalizando 65% dos casos. A via pública totaliza 15% dos casos e 12% ocorrem em outros locais.

O gráfico exposto a seguir diz respeito ao local da ocorrência de estupro quando o agressor é um desconhecido conforme a faixa etária das vítimas.

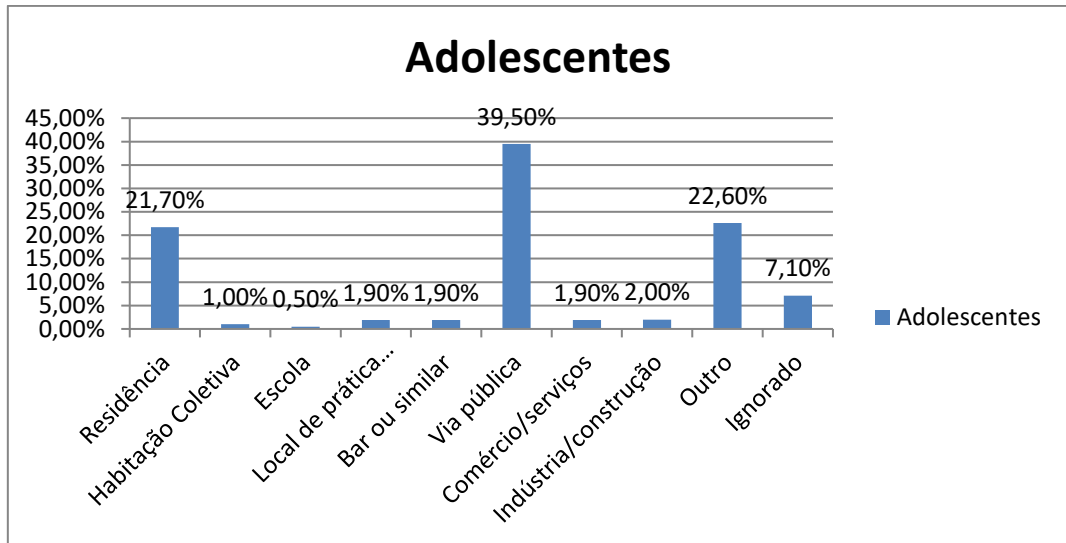
Gráfico 20: Local da ocorrência do estupro contra crianças quando o agressor é um desconhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme o gráfico apresentado, 31,3% dos abusos contra crianças ocorrem nas próprias residências e 29% ocorrem em via pública.

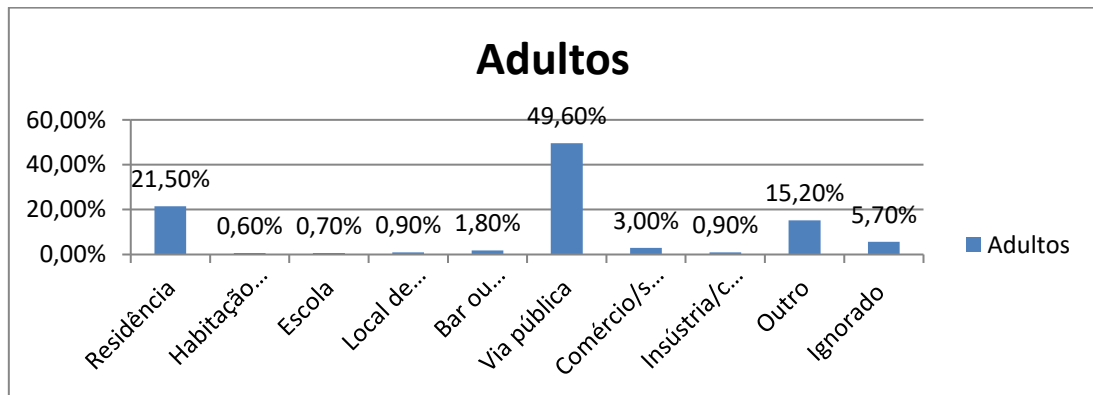
Gráfico 21: Local da ocorrência do estupro contra adolescentes quando o agressor é um desconhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Já os estupros cometidos contra adolescentes, 39,5% dos casos ocorrem em via pública e 21,7% ocorrem nas próprias residências.

Gráfico 22: Local da ocorrência do estupro contra adultos quando o agressor é um desconhecido:

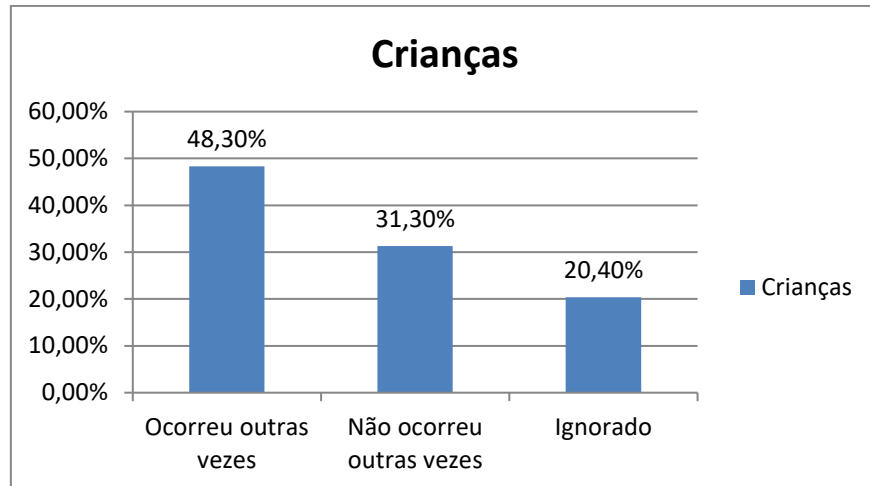


Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo o gráfico, os adultos são vítimas principalmente nas vias públicas, totalizando 49,6% dos casos. Logo atrás ficam as residências com 21,5% dos casos.

Os próximos gráficos a serem apresentados representam a proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes quando o agressor é um conhecido.

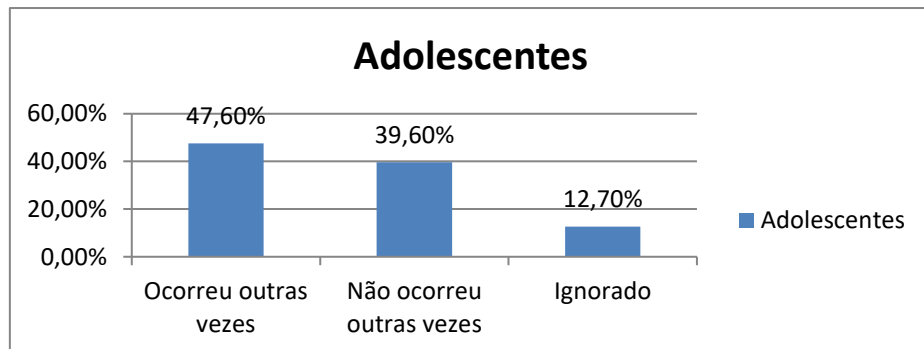
Gráfico 23: Proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes contra crianças quando o agressor é um conhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme o gráfico, 48,3% das crianças que foram estupradas já foram abusadas antes. 31,3% não tinham sofrido o estupro antes e 20,4% são desconhecidos.

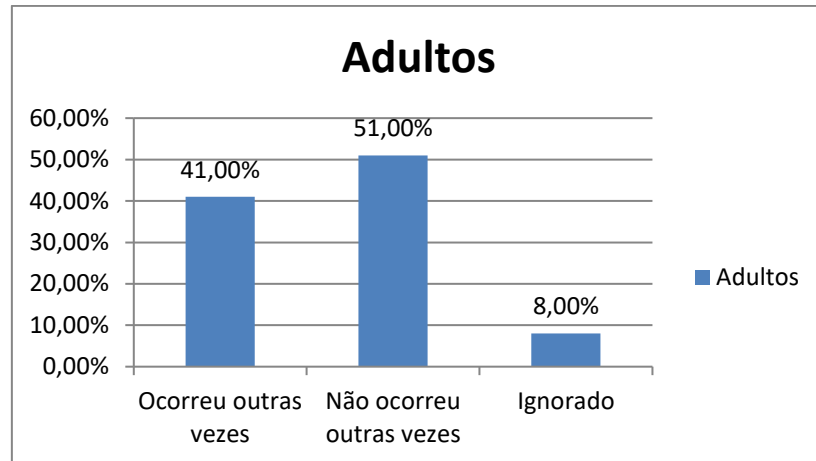
Gráfico 24: Proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes contra adolescentes quando o agressor é um conhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo o gráfico, em 47,6% dos casos o estupro já ocorreu outras vezes, chegando a quase 50% dos casos. Em 39,6% ele não ocorreu outras vezes e apenas 12,7% dos casos não sabem definir.

Gráfico 25: Proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes contra adultos quando o agressor é um conhecido:

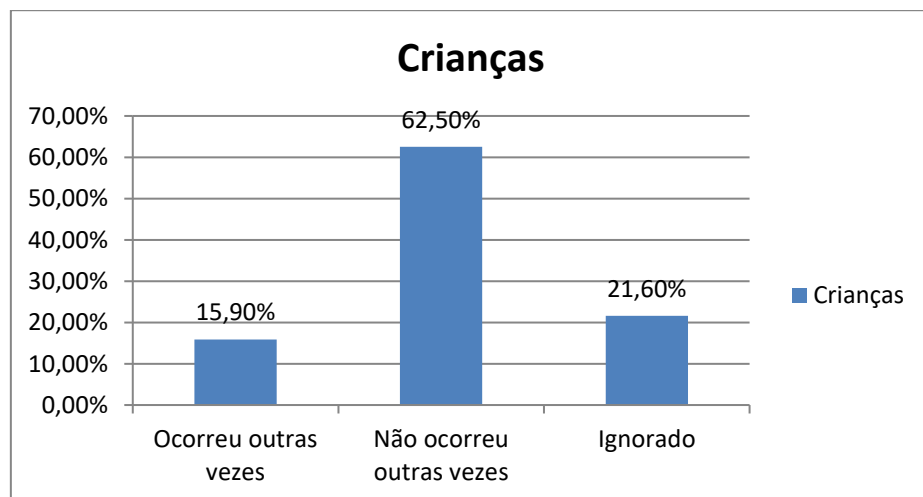


Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Em conformidade o gráfico, 51% dos casos não sofreram o estupro antes, já 41% tinham sofrido e apenas 8% restou como ignorado.

Os gráficos a seguir representam a proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes quando o agressor é um desconhecido.

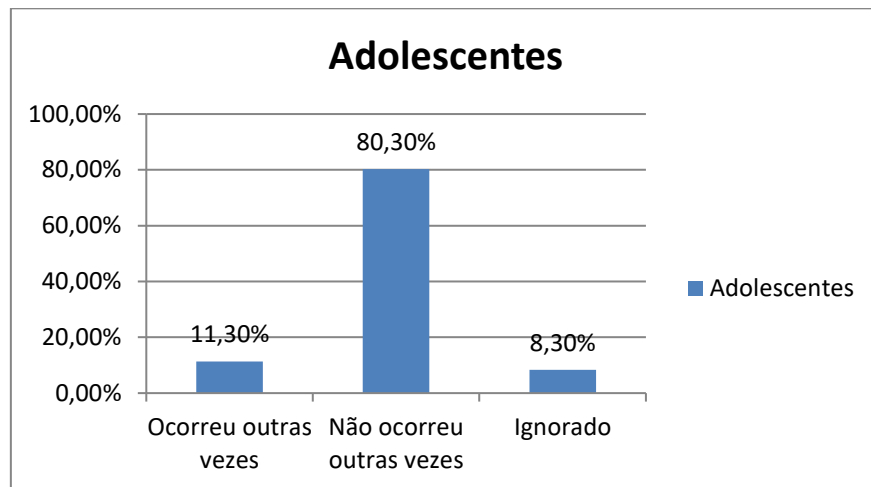
Gráfico 26: Proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes contra crianças quando o agressor é um desconhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Como apresentado no gráfico, 62,5% dos casos não tinham ocorrido anteriormente, já 15,9% dos casos ocorreram outras vezes e 21,6% dos casos restaram como ignorado.

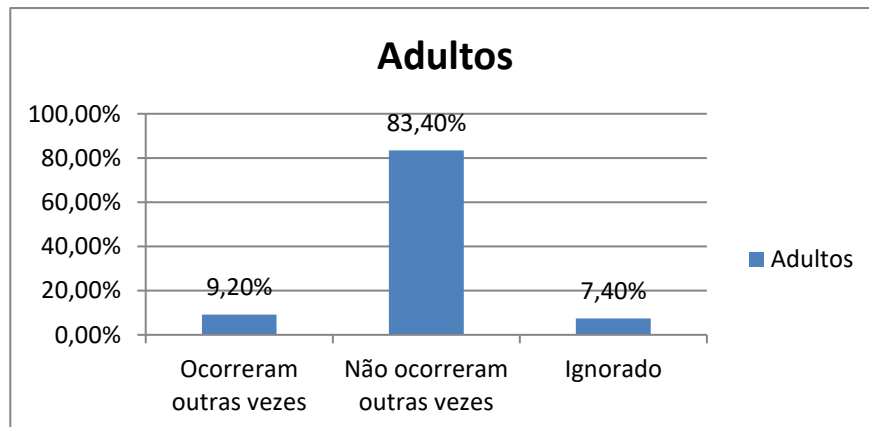
Gráfico 27: Proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes contra adolescentes quando o agressor é um desconhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme o gráfico, 80,3% dos casos não ocorreu outras vezes quando o agressor é um desconhecido, 11,3% ocorreram outras vezes e 8,3% restaram como ignorado.

Gráfico 28: Proporção de casos em que o estupro já tinha ocorrido outras vezes contra adultos quando o agressor é um desconhecido:



Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo apresentado no gráfico, 83,4% dos adultos não sofreu estupro anteriormente quando o agressor é um desconhecido, já 9,2% sim.

Dentre todos esses dados que foram apresentados, há ainda aqueles de suma importância, como por exemplo, as consequências causadas pelo estupro. Quando a pessoa passa por um estupro ela pode desenvolver problemas psicológicos, podendo

passar a ter transtornos mentais, transtornos comportamentais, estresse pós-traumático, suicídio, DST, gravidez e até aborto. (IPEA, 2014).

A seguir será apresentada uma tabela com as consequências do estupro conforme dados do Ministério da Saúde de 2011.

Tabela 1: Consequências decorrentes do estupro

	Aborto	Gravidez	DST	Suicídio	Transtorno mental	Transtorno de comportamento	Estresse pós traumático
Sim	0,8 %	7,1%	3,6%	0,7%	2,4%	11,4%	23,3%
Não	56,1%	47,9%	71,6%	84,4%	81,2%	71,8%	60,3%
Não se aplica	34,6%	34,3%	3,0%	3,2%	2,7%	2,6%	2,5%
Ignorado	8,5%	10,7%	21,8%	11,8%	13,7%	14,2%	13,9%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

A tabela a seguir apresenta as vítimas que contraíram DST em decorrência do estupro em casos em que houve a penetração anal ou vaginal. Essa proporção é menor do que a apresentada na norma técnica do Ministério da Saúde em 2012, mas a diferença pode estar relacionada com o tratamento profilático recebido pela vítima após o estupro, ou ainda ao alto índice de informação ignorada na base (IPEA, 2014).

Conforme a norma técnica do Ministério da Saúde, a possibilidade da vítima adquirir DST é de 16 a 58%, e o risco de infecção dependeria do modo de penetração empregado pelo agressor, do número de agressores, da frequência da agressão, idade e suscetibilidade de quem sofreu o dano. As crianças que tenham sofrido penetração anal ou vaginal apresentam maior vulnerabilidade a contrair DST, pois possuem imaturidade anatômica e fisiológica da mucosa vaginal, entre outros fatores (IPEA, 2014).

Proporção de vítimas de estupro que contraíram DST nos casos em que houve a penetração vaginal ou anal segundo a faixa etária:

Tabela 2: Vítimas de estupro que contraíram DST

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Sim	4,4%	3,3%	3,3%
Não	73,6%	73,3%	75,7%
Não se aplica	2,9%	1,9%	2,7%

Ignorado	19,2%	21,6%	18,3%
-----------------	--------------	--------------	--------------

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo a tabela, as crianças são as mais afetadas quanto à contração de DST, cerca de 4,4% dos casos. Já os adolescentes e adultos encontram-se com uma média igual quanto à contração de DST, com 3,3% dos casos.

A próxima tabela representa a proporção de vítimas que ficaram grávidas entre aquelas que sofreram o estupro com penetração vaginal por faixa etária.

Tabela 3: Vítimas que ficaram grávidas

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Sim	10,6%	15,0%	7,3%
Não	43,5%	66,6%	75,1%
Não se aplica	37,2%	2,2%	3,0%
Ignorado	8,8%	16,1%	14,6%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Conforme apresentado na tabela e comparado às outras faixas etárias, as adolescentes são as mais afetadas quanto à possibilidade de gravidez decorrente do estupro, sendo possível tal fato por estarem na fase mais propensa à reprodução (IPEA, 2014).

Finalizando os dados apresentados no trabalho, a próxima tabela representa a proporção de vítimas de estupro que fizeram o aborto legal entre as que engravidaram em decorrência da agressão segundo a faixa etária.

Tabela 4: Vítimas que realizaram o aborto legal

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Sim	5,6%	5,0%	19,3%
Não	80,0%	81,4%	67,4%
Ignorado	14,4%	13,6%	13,4%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Segundo a tabela apresentada, 19,3% das vítimas adultas que foram estupradas realizaram o aborto legal, mas nota-se que a proporção de abortos é reduzida quando a vítima é criança ou adolescente, sendo 5,6% no primeiro caso e 5,0% no segundo (IPEA, 2014).

Conforme a nota técnica do Ministério da Saúde, o aborto legal só deve ser realizado com a anuência do menor e de seu responsável legal. É importante salientar que os altos índices de estupros cometidos pelos próprios familiares contra crianças e adolescentes podem influenciar nos abortos que não são realizados (IPEA, 2014).

Um fato essencial sobre o estupro é que os profissionais de saúde são obrigados por lei a comunicarem o Conselho Tutelar ou a Vara da Infância e da Juventude nos casos em que há a suspeita ou confirmação de violência sexual contra menores de dezoito anos. É instituído pelo Ministério da Saúde médicos que após o atendimento à vítima deve encaminhá-la à delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência Policial ou encaminhá-las a exames realizados pelos peritos do IML. De acordo com o Ministério da saúde, o laudo realizado pelo Instituto Médico-Legal pode ocorrer de forma indireta, baseando-se em prontuário médico (IPEA, 2014).

Vale destacar que o Estado e os gestores da saúde têm o dever de manter nos hospitais públicos profissionais que não manifestem oposição de moralidade e que realizem o abortamento previsto por lei. Caso o profissional seja omissivo e cause prejuízos de ordem moral, física ou psíquica à vítima, ela poderá recorrer à responsabilização pessoal e/ou institucional de quem lhe causou o dano (IPEA, 2014).

5 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO

5.1 Lei 9.970/00

No dia 17 de maio de 2000 foi criada a Lei 9.970 que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa lei demarcou a importância na luta pelos direitos humanos das crianças e adolescentes no Brasil. A data foi escolhida por conta do assassinato de Araceli Sanches, uma criança que aos oito anos de idade foi raptada, estuprada e brutalmente assassinada no dia dezoito de maio de 1973 no Espírito Santo.

O crime chocou o país e auxiliou na urgência da construção de estratégias de confronto ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

5.2 Lei 13.431/17

A Lei 13.431 de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). É conhecida como lei da escuta protegida e visa diminuir a impunidade acerca dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ambos são escutados por no máximo duas vezes pelo psicólogo ou assistente social. Esse é um sistema de proteção para que a vítima se sinta mais confortável para falar sobre o ocorrido.

Traz em seu artigo 4º, inciso III, alínea a e b,

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico (BRASIL, 2017).

Desse modo, a criança e o adolescente que for vítima dos crimes citados acima ficam resguardadas por essa lei.

5.3 Pec nº 64 de 2016 que torna o crime de estupro imprescritível

Há no Senado Federal uma proposta de Emenda à Constituição para tornar o crime de estupro imprescritível, o plenário do Senado aprovou em segundo turno, mas a proposta segue para a análise da Câmara dos Deputados. Com autoria do Senador Jorge Viana a sugestão modifica o inciso XLII do art. 5º da Constituição, onde o estupro também é acrescentado.

Conforme a justificção apresentada pelo Senador,

O estupro é um crime que deixa profundas e permanentes marcas nas vítimas. Além da violência do ato em si, a ferida psicológica deixada na pessoa estuprada dificilmente cicatriza. No Brasil, só no ano de 2015, foram registrados 45.460 casos de estupros consumados, o que corresponde à alarmante taxa de 22,2 casos de estupro para cada grupo de 100 mil habitantes. O Acre é o estado brasileiro que apresenta a mais alta taxa de estupros consumados no país: 65,2. Além disso, em 2015, no Brasil foram reportadas 6.988 tentativas de estupro. Esses números por si só já são bastante significativos, mas refletem apenas uma pequena parcela de crimes sexuais cometidos. Na verdade, a maioria dos casos de estupro não são reportados. Estudo do IPEA calcula que o número de estupros por ano no Brasil seja em torno de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% seriam reportados à polícia. A subnotificação dos crimes de estupro ocorre devido ao receio de que as vítimas têm de sofrer preconceito, superexposição ou serem revitimizadas. Isso porque é comum que a vítima seja covardemente responsabilizada pelo estupro sofrido, seja pelo fato de ter bebido, pelo horário em que estava na rua, pela roupa que vestia ou pela maneira como dançava. É preciso observar, todavia, que a coragem para denunciar um estuprador, se é que um dia apareça, pode demorar anos. Diante desse quadro, propomos a imprescritibilidade do crime de estupro. Essa medida, por um lado, permitirá que a vítima reflita, se fortaleça e denuncie, por outro lado, contribuirá para que o estuprador não fique impune (BRASIL, 2016).

É necessário destacar que com o advento da Lei 12.650/12 houve a alteração do artigo 111 do Código Penal, incluindo-se o inciso V, onde há um novo termo inicial de contagem da prescrição da sentença referente aos crimes contra a dignidade sexual realizado contra crianças e adolescentes, sejam estes previstos no CP ou em legislação especial (CABETTE, 2012).

Conforme descreve o artigo 111 do CP,

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: V- nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal (BRASIL, 2012).

A prescrição do prazo prescricional iniciará somente quando a vítima completar dezoito anos. Essa iniciativa legislativa surgiu no bojo da CPI da Pedofilia e tem por objetivo ampliar a proteção das crianças e adolescentes com respaldo do Princípio da Proteção Integral previsto na CF/88, no artigo 227 c/c artigo 1º, da Lei 8.069/90.

Destaca-se que,

A nova contagem somente pode ter aplicação para crimes ocorridos após o início de sua vigência, pois que em se tratando de “novatio legis in pejus” não pode ter efeito retroativo. Efetivamente, aqueles que cometeram crimes contra a dignidade sexual antes da entrada em vigor da Lei [12.650/12](#) continuam com as contagens prescricionais em seus termos iniciais de acordo com as regras anteriores do artigo [111, CP](#), pois que a Lei [12.650/12](#) é prejudicial ao réu considerando que amplia o prazo extintivo de punibilidade.

A regra do início da contagem apenas após o completar dos 18 anos da vítima não é, contudo, absoluta. O novo inciso [V](#) do artigo [111, CP](#) faz uma ressalva ao determinar que a contagem inicie somente aos 18 anos da vítima, “salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal” (CABETTE, 2012).

5.4 Programas governamentais que auxiliam no combate aos crimes sexuais

Embora os programas governamentais sejam fundamentais para o combate aos crimes sexuais esses incentivos são escassos. Atualmente, temos a lei 12.845 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoa em situação de violência sexual. Essa lei é de 1º de agosto de 2013 e foi sancionada pela então Ex Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff. Há também a portaria de nº 528, de 1º de abril de 2013 que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013).

Em contrapartida, têm-se também barreiras que atrapalham o combate aos crimes sexuais, ao estupro, especialmente. Apesar de não ser o foco do presente trabalho, pode-se destacar a cultura do estupro, governos conservadores e o projeto de lei 6055/13 sendo o coautor o então atual Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. A proposta 6055/13 visa revogar a lei 12.845/13 que garante através do SUS o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Destaca-se que ela foi assinada por Bolsonaro e mais doze parlamentares, todos homens. Segundo Jair e o pastor Marco Feliciano que também assinou o projeto, a lei 12.845 é uma tentativa de liberar o aborto no Brasil.

Vale salientar que,

Sancionada em 2013 pela presidente Dilma Rousseff (PT), a Lei 12.845 não faz qualquer menção a aborto e interrupção forçada da gravidez. Ele prevê o socorro emergencial a pessoas “visando o controle e tratamento de agravos físicos e psicológicos decorrentes da agressão sexual” (FERRAZ, 2018).

5.5 Diálogos na sociedade

QUEM AMA ABRAÇA

No ano de 2011 foi lançado uma das ações do Pacto de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Chama-se “Quem Ama Abraça” e esse projeto foi lançado especificamente para jovens, com o foco no enfrentamento à violência contra as mulheres. No ano de 2015 as Secretarias Estaduais de Políticas para as Mulheres e da Educação da Bahia levaram essa campanha para a rede escolar do estado. Em 2016 foi realizada uma edição especial desse projeto, onde ele fez parte da campanha dos 21 dias de Ativismo pelo fim da violência contra mulheres na Bahia. Essa programação foi levada para dentro das escolas com o debate sobre a Cultura do Estupro. De 2016 a 2018 foram atendidos em 15 territórios 169 escolas, essa ação contemplou 1.117 professores e mais de 10.460 alunos (BAHIA, 2020).

CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL - OMS

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) realizou uma campanha de conscientização sobre a violência sexual que é uma das formas de abuso e agressão contra a população do sexo feminino no dia 25 de julho, dia Laranja pelo Fim da Violência contra as mulheres (ONU, 2018).

6 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar o crime de estupro e as políticas públicas como forma de prevenção. Percebendo a real necessidade de se abordar o tema conclui-se que, embora não tenhamos atingido as mudanças ideais acerca do crime de estupro é possível notar um progresso histórico e social, pois o crime que antes era observado sob a ótica da moral e dos bons costumes passou a ser interpretado com olhar voltado para a dignidade sexual após o advento da lei 12.015/09.

É necessário que a sociedade se conscientize de que o estereótipo convencional do estuprador precisa ser mudado, uma vez tal compreensão é equivocada. Os dados expostos pelo Ministério da Saúde esclarecem que a residência é o local de maior incidência de estupros quando o agressor é um conhecido, seja contra crianças, adolescentes ou adultos. O estuprador geralmente é alguém mais próximo do que se imagina, ele pode ser o pai, o padrasto, tio, primo, irmão, o amigo próximo ou um conhecido.

Conforme os dados apresentados, os agressores são majoritariamente homens, e qualquer pessoa pode ser vítima de um estupro, inclusive outros homens, que muitas vezes não denunciam o crime por constrangimento. É preciso compreender que as crianças e adolescentes são as maiores vítimas desses crimes e que eles ocorrem todos os dias, dentro de cada lar, sob o silêncio daqueles que não podem falar. Vítimas que sofrem ficam caladas e podem levar anos até que se sintam a vontade para que possam relatar sobre os abusos e estupros ocorridos.

Ao analisar a etnia das vítimas nota-se que, em sua maioria são pretas ou pardas, além disso, possuem baixo nível de escolaridade, sendo possível que tal fato esteja intimamente relacionado com a desigualdade social que permeia nossa sociedade e que afeta principalmente pretos e pardos. Ademais, foi constatado através dos dados que os estupros costumam ocorrer outras vezes quando o agressor é um conhecido da vítima, o que demonstra mais uma vez que o agressor geralmente é alguém próximo. É importante destacar que as vítimas são majoritariamente do sexo feminino.

É necessário que tenhamos consciência que as vítimas podem sofrer os abusos durante anos e podem não denunciar por medo ou por não compreenderem o

que ocorre, pois muita das vezes essas vítimas são crianças e adolescentes que não sabem ao certo pelo que estão passando além de possuírem um vínculo afetivo com o agressor, o que torna o processo mais difícil. Com isso, há uma PEC nº 64/16 onde é proposta a imprescritibilidade do crime de estupro que segue em análise na Câmara dos Deputados. Além disso, concluiu-se que os danos causados pelo crime de estupro podem ser variados dentre eles problemas psicológicos, suicídio, transtornos mentais, transtornos comportamentais, estresse pós-traumático, DST's, gravidez indesejada e aborto.

A sociedade como um todo precisa adotar medidas para que o estupro e os abusos sexuais sejam combatidos e as políticas públicas em diversos âmbitos poderiam ser a melhor opção. Pode-se observar que embora existam políticas públicas estas são muito pontuais e há a necessidade que elas sejam mais efetivas garantindo assistência às vítimas de crimes sexuais. Essas políticas podem ser realizadas por meio de diálogos na sociedade, ou através de projetos sociais de combate ao estupro, devendo ter o diálogo em diversos setores como instituições de ensino, ambientes de trabalho, hospitais, postos e demais áreas da saúde e, principalmente, dentro dos lares familiares, o que é fundamental.

Esse trabalho acadêmico foi transformador e demonstrou que a realidade recorrente pode e deve ser evitada desde que possamos dar voz a ela. Como mulher, parda, acadêmica de direito, vítima de uma tentativa de estupro e filha de uma mulher nordestina de baixa renda que sofreu muitos abusos sexuais na infância, e que só teve coragem de relatar isso aos cinquenta e três anos de idade, acredito que essa é uma luta que não deve ser só das mulheres, mas de todos. Proteger nossas crianças e adolescentes é um passo fundamental para que possamos contribuir para uma sociedade melhor. Pretendo dar continuidade a essa missão e tratar de temas que não puderam ser aprofundados nesta pesquisa, como a cultura do estupro e a importância do movimento feminista como ferramentas de combate ao crime de estupro.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos. **A tutela penal do crime de estupro e o princípio da proporcionalidade.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BAHIA. Secretaria de Políticas Para Mulheres. **Quem ama, Abraça – Fazendo Escola.** Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35>
Acesso em 20 mai 2020.

BRASIL. **Portaria nº 528**, de 1º de Abril de 2013. Define as regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2013/prt0528_01_04_2013.html
Brasília, 2013. Acesso em 18 mai 2020.

_____. Presidência da República. **Lei n. 9.970**, de maio de 2000. Institui o dia 18 de Maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9970.htm Acesso em: 18 mai 2020.

_____. **PL 6055/13.** Brasília, 2013. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1113741&filename=PL+6055/2013 Acesso em: 20 mai 2020.

_____. **Lei 12.845/13.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm Acesso em 18 mai 2020.

_____. **Lei 13.431/17.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%20%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente\).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%20%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).) Acesso em 07 jun 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra crianças e adolescentes (lei 12.650/12).** Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937317/nova-contagem-do-prazo-prescricional-para-os-crimes-contra-a-dignidade-sexual-praticados-contra-criancas-e-adolescentes-lei-12650-12> Acesso em: 18 mai 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. IPEA, 2014. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota técnica nº11. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar).** Brasília, Março de 2014.

FERRAZ, Ian. Projeto de Bolsonaro desobriga SUS de atender vítima de estupro. In: *Metrópoles*. Política. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/projeto-de-bolsonaro-desobriga-sus-de-atender-vitima-de-estupro#:~:text=Sancionada%20em%202013%20pela%20presidente,psicol%C3%B3gicos%20decorrentes%20da%20agress%C3%A3o%20sexual%E2%80%9D>. Acesso em: 20 mai. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. - 16. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>. Acesso em 18 mai. 2020.